



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **Questionamento da empresa:**

Senhora Pregoeira,

Acusamos o recebimento de sua resposta a nossa impugnação ao Edital de Pregão 26/2008.

A partir de suas colocações e decisão, pedimos vênia para apresentar o seguinte pedido de esclarecimentos complementar:

Consta de sua resposta:

"Consoante já informado para a Impugnante em resposta a pedido de esclarecimento, as licitantes deverão estimar o número de candidatos com base em suas experiências anteriores e no conhecimento do mercado."

Não se está, aqui, neste momento, a discutir esta colocação. Apenas é apontada como forma de ressaltar que a mesma ocorre posteriormente à elaboração do Projeto Básico.

O Projeto Básico é pois, base para a licitação ser lançada e foi elaborado sob a responsabilidade desse TRESA, como se depreende de sua resposta:

"A Lei n.º 10.520/2002, em seu art. 3º, III, dispõe que, nos autos do procedimento licitatório, constará, entre outras informações, o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação. Está claro que, se há uma Planilha de Custos anexa ao edital, é porque há o orçamento nos autos. Atendida está a regra legal."

A partir deste orçamento, consigna o Anexo II do Edital de Licitação o valor do custo dos serviços, ou seja, da realização de todo o concurso.

Parte deste valor será destinado ao pagamento de aluguel de salas de aula, pagamento de fiscais e pagamento de reprodução de provas, todos diretamente vinculados ao número de candidatos. Como se tem uma licitação, o número não será exato mas estimado, como o é o valor apontado.

Imperioso ressaltar que não há como se efetuar o cálculo do valor gasto (estimado) de um concurso sem estabelecer o número estimado de candidatos ou seja, há parcelas do custo que somente podem ser quantificadas com esta estimativa.

Assim, como o valor é apontado no Edital e como nos termos de sua resposta, o orçamento consta dos autos, não há como se ter calculado este orçamento (o valor estimado dos gastos do Concurso), sem a estimativa do número de candidatos, a qual como já dito, é básica para parte destes custos. É, pois, fundamental, que lá (no Projeto Básico) esteja a estimativa do número de candidatos, sob pena de não haver validade no cálculo do valor obtido.

Considerando-se que os dados da licitação não são sigilosos, como bem ressalta V.S., solicitamos o obséquio de nos informar, mesmo sem esta informação estar inclusa no Edital do Pregão:

**Qual a estimativa do número de candidatos, item preliminar à estimativa de custos do concurso, que consta do Projeto Básico, parte integrante dos autos da licitação?**

**Resposta:**

Acerca de seu questionamento, informo - com já manifestado anteriormente - que não há no Projeto Básico (e em nenhum outro documento produzido por este Tribunal constante dos autos) estimativa de número de candidatos.

Sobre a Planilha de Custos anexa ao edital, já me manifestei na resposta à Impugnação dessa empresa:

"Quanto à Planilha de Custos anexa ao edital (Anexo II), esta foi composta por proposta oferecida por empresa do ramo, com base no Projeto Básico que deu origem ao edital do Pregão n.º 26/2008. Assim, o cálculo do orçamento total constante da Planilha de Custos não está incompleto, pois, para elaborá-lo, a empresa utilizou-se de seus conhecimentos para estimar todos os custos que advirão da organização, planejamento e execução de concurso público, consoante especificado no Projeto Básico."

Sendo assim, a empresa cotou valor referente ao serviço que está sendo licitado, sem que no Projeto Básico houvesse a informação sobre o número estimado de candidatos que se inscreverão no concurso e sem mencionar se se utilizou de alguma estimativa e, se assim o fez, sobre qual número se baseou para formar seu preço.

Atenciosamente,

Dilene Soares Tavares dos Anjos  
Pregoeira